



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.458 - Processo nº 10845-002624/91-01

Recorrente: INCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE S/A

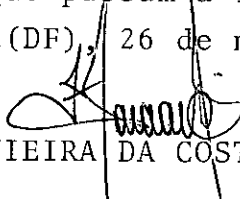
Recorrida : DRF-SANTOS/SP

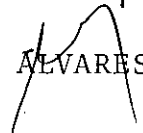
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-805

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à E. 3ª Câmara por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), 26 de março de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

05 JUN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.458 - RESOLUÇÃO Nº 301-805

RECORRENTE: INCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE S/A

RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O   E   V O T O

O Auto de Infração tem a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

"Pela DI nº. 013.130/90 a firma qualificada no anverso submeteu a Despacho 2000 kg de Iodo Cru em bruto, qualidade industrial, grau de pureza 99,5%, classificando-o na posição tarifária 2801.20.0100, tendo sido a referida DI selecionada para exame obrigatório.

Em ato de Revisão Aduaneira, tendo em vista a conclusão do Laudo nº 1.936/90, constatamos tratar-se a mercadoria em questão de Iodo Sublimado, utilizado como reagente analítico de grau P.A.

Face a conclusão do Laudo acima a classificação tarifária correta para a mercadoria "Iodo Sublimado" é na posição ..... 2801.20.0200.

Em consequência, fica o importador intimado a recolher a multa prevista no art. 526, Inciso II do Decreto nº 91.030/85, atualizada monetariamente, a partir de 06/04/90, até o dia do efetivo pagamento."

O julgamento de 1ª Instância analisou o cabimento da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, por ter se configurado a falta de Guia de Importação.

Considerando que a matéria de que trata o processo está no âmbito das competências da 3ª Câmara, voto no sentido de que seja o mesmo a ele encaminhado.

Sala das Sessões, 26 de março de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
Relator